



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372725-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA, são embargados JAIRO DE LIMA e CONDOMÍNIO RESIDENCIALAMARANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2372725-40.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Construtora Paulo Makoto Ltda

Embargado: Jairo de Lima

Comarca de Mauá – 1ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson Fabrício da Cruz

Voto nº 39143

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 29/32) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, designou a produção de prova pericial e o rateio dos salários periciais entre o autor e a construtora corré, que requereram essa prova.

A embargante alega, em suma, que: (a) há contradição do julgado, pois não considerou que o próprio autor já produziu parecer técnico para embasar suas alegações, o que demonstra que não se encontra em situação de hipossuficiência técnica; (b) não há verossimilhança nas alegações do autor e a existência de tratativas entre as partes não pode ser interpretada como reconhecimento automático da responsabilidade da embargante, pois foi alegada a existência de problemas estruturais no imóvel do autor, anteriores à obra; (c) a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 373, §1º, do

CPC exige que a distribuição da carga probatória seja excepcional e justificada, o que não se verifica; (d) o julgado não considerou a impossibilidade de produção de prova negativa por parte da embargante. Requereu, finalmente, o

Os embargos são tempestivos.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexistem contradições a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“O agravo não prospera.

A ré construiu empreendimento para posterior comercialização a consumidores, qualificando-se como fornecedora.

Nos termos do art. 17 do CDC, o autor é consumidor por equiparação.

O CDC permite, no caso do art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova.

A verossimilhança das alegações do autor está na própria afirmação da ré, em sua defesa, no sentido de que realizou tratativas com o autor no curso da obra para indenização dos prejuízos causados pela construção do empreendimento, merecendo especial atenção o acordo que celebraram para a substituição da piscina de sua residência (f. 254/255).

Como o autor é hipossuficiente em relação à ré, no que se refere aos conhecimentos técnicos relacionados à construção civil, o ônus da prova deve ser invertido.

(...)

Ademais, ainda que não aplicado o CDC, poderia o ônus ser invertido de acordo com o art. 373, § 1º, do CPC.

Finalmente, observa-se que decidiu corretamente o magistrado que, não obstante invertido o ônus da prova, determinou o rateio dos salários periciais entre o autor e a construtora corré, que postularam pela produção da prova pericial.”

O que a embargante pretende é a modificação do acórdão.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Saliente-se que o fato de o autor ter contratado engenheiro para emitir o laudo que apresentou não afasta sua condição de tecnicamente hipossuficiente.

A existência das tratativas no curso da obra não é interpretada como reconhecimento automático da responsabilidade da embargante, mas permite concluir pela verossimilhança das alegações da inicial.

Finalmente, não se trata de produção de prova negativa.

Diante da relação de consumo, incide na hipótese a responsabilidade objetiva da ré por danos causados aos consumidores relativos à prestação dos serviços e, com fulcro no art. 14, §3º, I e II do CDC, cabe à ré comprovar, mediante a prova pericial, que não há defeito na residência do autor ou a culpa exclusiva de terceiro para sua ocorrência.

De acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator